



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.007 - SP (2014/0259979-4)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO : PROVI PROVIDÊNCIAS E ORIENTAÇÕES S/C LTDA
AGRAVADO : AMW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : ALESSANDRA RODRIGUES
OTANIEL DA CUNHA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELA CORTE A QUO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 2. AGRADO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Corte local verificou, através do exame fático-probatório dos autos, que os requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica dos agravados não estavam presentes no caso. Dessa forma, a inversão do julgado esbarra no óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.007 - SP (2014/0259979-4)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo regimental interposto por Kasinski Fabricadora de Veículos Ltda. contra decisão monocrática, da minha lavra, que negou provimento ao agravo em recurso especial nos seguintes termos (e-STJ, fls. 664-666):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 50 DO CÓDIGO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INDEFERIMENTO PELA CORTE A *QUO*. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. INVERSÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 07/STJ. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

Sustenta a agravante, em síntese, que o exame do recurso especial demanda apenas a reavaliação jurídica dos fatos incontroversos, não havendo se falar em incidência do enunciado n. 7 da Súmula desta Corte Superior.

Pleiteia, assim, pela reforma da decisão agravada ou pela submissão do presente recurso ao julgamento da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 596.007 - SP (2014/0259979-4)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE(RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, o Tribunal local, quando provocado a se manifestar a respeito da existência dos requisitos autorizadores para a desconsideração da personalidade jurídica das agravadas, previstos no art. 50 do Código Civil, assim se manifestou (e-STJ, fls. 577-581):

No caso em tela, a agravante não trouxe qualquer elementos capaz de comprovar de forma inconteste e eficaz a prática de fraude ou abuso de direito por parte dos sócios administradores das empresas executadas.

Há que se observar que ambas as empresas encontram-se com a situação cadastral ativa perante a Receita Federal (fls. 533/534). O simples insucesso da tentativa de bloqueio online é insuficiente para demonstrar, por si só, a insolvência da sociedade, sendo apenas forte indício de situação financeira desfavorável.

(...)

Por outro lado, o fato do devedor não ser localizado no endereço indicado como sua sede também não denota que a empresa tenha sido encerrada irregularmente ou que esteja em estado comprovado de insolvência.

(...)

Diante do exposto, nego provimento do recurso.

Nesse contexto, percebe-se que a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias, acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica das empresas agravadas, decorreu de convicção formada em face dos elementos fáticos existentes nos autos, e rever tais fundamentos importaria necessariamente no reexame de provas, o que é defeso nesta via recursal, em razão do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA PESSOA JURÍDICA. ABUSO DA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PERSONALIDADE. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE PROVA QUANTO AO DESVIO DE FINALIDADE E QUANTO À CONFUSÃO PATRIMONIAL. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. (...). 3. A convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 202.937/MG, Relator o Ministro **RAUL ARAÚJO**, DJe 17/10/2014)

Assim, em face da ausência de qualquer subsídio capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, permanece incólume o entendimento nela firmado, não merecendo prosperar o presente recurso.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0259979-4

AgRg no
AREsp 596.007 / SP

Números Origem: 20305161820138260000 5830020111386150

EM MESA

JULGADO: 18/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROVI PROVIDÊNCIAS E ORIENTAÇÕES S/C LTDA
AGRAVADO	: AMW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRA RODRIGUES OTANIEL DA CUNHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KASINSKI FABRICADORA DE VEÍCULOS LTDA
ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: PROVI PROVIDÊNCIAS E ORIENTAÇÕES S/C LTDA
AGRAVADO	: AMW PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS	: ALESSANDRA RODRIGUES OTANIEL DA CUNHA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.